



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ - CE

256

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO ENSINO FUNDAMENTAL

VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO



LEI Nº 256 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998

**Cria o Plano de Cargos e Carreira do
Ocupacional de Magistério e dá
outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Pacujá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Pacujá, nos termos desta Lei, respeitado o disposto nos artigos 9º e 10º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

I – cargo público é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades designadas a um servidor na estrutura básica da administração, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico;

II – função gratificada é uma variação acessória ao vencimento criada para atender a encargos de chefias ou de outra natureza;

III – classe é o agrupamento de empregos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

IV – carreira é o conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a ela inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos ou funções que a integram;

V -- referências é o nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial;

VI – categoria funcional é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigido para o seu desempenho;



VII – grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

Art. 3º – Definem-se como atividades de magistério:

I – o exercício da docência decorrente de nomeação para cargo público de magistério, criado por lei, após concurso público de títulos e provas, que neste Plano de Cargos e Carreira tem a denominação de professor de Ensino Fundamental;

II – o exercício de cargo Técnico na área de Educação, criado por lei, quer de provimento efetivo ou em comissão com as atribuições de direção de unidade escolar, de supervisão escolar, de coordenação pedagógica geral ou específica de determinado segmento curricular, ou ainda de função de professor principal ou de professor coordenador, cargos que nesta Lei têm o nome genérico de Técnico de Educação.

Art. 4º – O cargo de Técnico de Educação para a função de Diretor de Unidade Escolar não poderá ter número superior ao do quociente resultante do número de classes de todos os turnos dividido por quinze e o de supervisor não poderá ser superior ao de classes da primeira à quarta série do ensino fundamental dividido por quinze.

Art. 5º – As escolas isoladas com menos de doze classes serão agrupadas por critério geográfico, sob uma direção única, constituindo uma unidade escolar.

Parágrafo primeiro – A sede da unidade escolar agrupada nos termos deste artigo será definida através de decreto do executivo, bem assim as classes que a constituem, com a respectiva localização.

Parágrafo segundo – A responsabilidade direta por cada unidade de classes agrupadas com mais de um professor será a do professor da classe mais adiantada, que terá a denominação de professor principal e se subordinará diretamente ao Diretor da Unidade a qual se integra.

Parágrafo terceiro – Na unidade escolares agrupadas, a unidade sede não terá professor principal, com as funções previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo quarto – O exercício das atividades de magistério descritas nos incisos I e II do artigo 3º, quando de provimento efetivo, pressupõem a existência de cargo de provimento por concurso, com



restrição de preenchimento relacionada com a titulação correspondente aos objetivos do cargo.

Parágrafo quinto – O exercício do cargo de Diretor de Unidade escolar é privativo de profissional de magistério devidamente habilitado, com pelo menos 02 anos de efetiva em sala de aula.

Parágrafo sexto – Quando não houver pessoal habilitado para o exercício de direção de escola, o Prefeito Municipal designará um dos professores efetivos para responder pela direção, por tempo determinado, enquanto promove a capacitação de professores para o exercício de direção, o que não poderá ser procrastinado por mais de doze anos.

Parágrafo sétimo – Os cargos técnicos de provimento em comissão são os que constam do anexo II.

Parágrafo oitavo - Os cargos Técnicos de Educação para direção de unidade escolar, para coordenação pedagógica geral, para a função de professor principal, ou para a função de professor coordenador são de provimento em comissão e pressupõem que o titular dispõe de um cargo de provimento efetivo.

Parágrafo nono – Os cargos de Técnico de Educação sem atribuição específica são os de provimento em comissão destinados à administração Central da Secretaria de Educação e podem ser nomeadas livremente pelo Chefe do Poder Executivo, respeitada a titularidade de nível superior.

Parágrafo décimo – O ocupante de cargo de provimento efetivo, quando no exercício de cargo em comissão, poderá optar por qualquer deles ou pelo vencimento do cargo efetivo e representação do cargo em comissão.

Art. 6º – No sistema Municipal de Ensino, a função de supervisor é restrita às quatro primeiras séries do ensino fundamental ou aos dois primeiros ciclos, quando houver, cabendo o acompanhamento das classes terminais ao próprio diretor com a colaboração de professores principais.

Capítulo II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º – A carreira do magistério do Município de Pacujá se organizará com dois Quadros – o Quadro Permanente e o Quadro Suplementar.

Art. 8º – O Quadro Permanente conterá, para os cargos da carreira, duas classes, cada uma delas com dois níveis, dispondo cada



nível de 3 referências, conforme consta do Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 9º -- Integram ainda o Quadro Permanente os cargos de direção e assessoramento, ambos de provimento em comissão, o qual se organizará com duas classes e quatro níveis, conforme o Anexo II.

Parágrafo único -- É vedado a abertura de concurso para cargo cuja utilização não corresponda às necessidades das escolas.

Art. 10º -- O Quadro Suplementar conterà uma única classe com uma única referência a abrigará os professores sem titulação profissional, conforme anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo primeiro -- Todos os cargos do Quadro Suplementar se referem aos professores auxiliares estabilizados pela Constituição de 1938 e serão automaticamente extintos quando vagarem, desde que seus titulares não consigam titulação que os integre no Quadro Permanente, caso e, que, em vez de extintos, os cargos serão transformados em cargos de Professor Ensino Fundamental, uma vez realizado o concurso público de ingresso.

Parágrafo segundo -- A transformação a que se refere o parágrafo anterior, será feita mediante decreto, após o concurso respectivo.

Capítulo III

DO INGRESSO E DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 11 -- A carreira de magistério é integrada por cargos de provimento efetivo, distribuídos em duas classes que obedecem a uma hierarquia fundada nas escolaridade.

Art. 12 -- O ingresso na carreira se dará nomeação para cargo efetivo existente neste Plano de Cargos e Carreira, por força de lei, após aprovação em concurso público, obedecida rigorosa ordem de classificação sempre na classe referente à sua referência inicial.

Parágrafo Primeiro -- O ingresso obedecerá a Lei nº 013/93 de 11 de outubro de 1993, em tudo o que se refere a nomeação, posse, estágio probatório, por ela também se regendo quanto a estabilidade, transferência, integração, exoneração, demissão, titulação, designação substituição e cessão.

Art. 13 -- O concurso público compreenderá provas ou títulos e provas e será realizado sempre por instituição de ensino superior público.



Art. 14 – A passagem do Quadro Suplementar para o Quadro Permanente em consequência de conquista da escolaridade exigida, ou a passagem de um classe para outra de um nível para outro somente será feita mediante prova a ser realizada nos mesmos padrões da prova de ingresso, mas exclusivamente para quem estiver no quadro e a seu pedido.

Parágrafo Primeiro – A nota mínima para passagem do Quadro Suplementar para o Quadro Permanente e para a passagem de classe será oito (8) enquanto que para a passagem de nível será sete (7).

Parágrafo Segundo – O intervalo de tempo entre uma classe e outra será o tempo necessário que o Professor levará para se qualificar e, a passagem de um nível para outro é de dois anos de efetivo exercício, sempre mediante prova, na forma do artigo 13 desta lei.

Parágrafo Terceiro - A passagem de uma classe para outra só será possível a quem estiver na última referência da classe anterior e adquiriu titulação acadêmica para a classe pretendida.

Art. 15 - Todas as promoções somente se farão por concurso, a ser realizado na forma do art. 13 desta Lei, vedada a promoção por antigüidade.

Art. 16 - O poder executivo incluirá a capacitação e o aperfeiçoamento do magistério no orçamento anual da Prefeitura Municipal de Pacujá, com pelo menos 10% do total do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Parágrafo Primeiro – Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação, para gozarem de ajuda municipal e surtirem efeitos sobre a ascensão funcional, deverão ter relação direta com o exercício profissional do titular interessado e ser aprovados pela Secretaria de Educação, vedada a realização de cursos menos de 100 horas de duração que, entretanto, poderão ser distribuídos em etapas.

Parágrafo Segundo – O poder executivo valerá para que haja acesso de todos os professores aos cursos de capacitação e treinamento, evitando a concentração nas mesmas pessoas.

Parágrafo Terceiro – Somente serão incorporados definitivamente aos vencimentos do magistério os cursos de aperfeiçoamento e especialização, os de mestrados e de doutorado, desde que sejam feitos na área profissional do titular e satisfaçam as exigências do sistema de pós-graduação, nos termos da Lei nº 9394/96.



Parágrafo quarto – Os cursos de pós graduação lato sensu, darão direito a uma gratificação de 15%, os de mestrado, 25% e os de doutorado 50% sobre o vencimento básico, desde que satisfeitas exigências do parágrafo terceiro deste artigo.

Parágrafo quinto – As gratificações a que se refere o parágrafo 4º deste artigo não servirão de base de cálculo para outras vantagens.

Capítulo IV

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17 – Denomina-se vencimento, nesta lei, a parcela financeira devida ao servidor em razão do cargo que exerce, sem acréscimo de nenhuma parcela adicional de qualquer natureza. Os vencimentos dos quadros de magistério são os que constam do anexo IV, V e VI, desta Lei.

Art. 18 – Denomina-se remuneração a soma do vencimento do servidor, acrescido das vantagens permanente ou transitórias que recebe.

Art. 19 – A remuneração do servidor não poderá ultrapassar o limite de 200% do vencimento.

Art. 20 – É vedado o afastamento de servidor do magistério para exercício em outro município, no Estado ou na União, com ônus para a origem, inclusive gratificações.

Capítulo V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 21 – Os atuais servidores efetivos que compõem o magistério, nos termos do Artigo 3º desta Lei, enquadrados nas classes e níveis do Quadro Permanente do Plano de Cargos e Carreira criado por esta Lei, deste que tenham ingressado mediante concurso, respeitadas as exigências de escolaridade.

Parágrafo Único – No ato do enquadramento, todos os titulares de direito ocuparão as referências iniciais de cada classe e nível.

Art. 22 – Os servidores sem qualificação profissional para o Quadro Permanente serão enquadrados no Quadro Suplementar, como auxiliares de ensino e poderão ascender ao Quadro Permanente, nos termos do artigo 7º.



Art. 23 – O Poder Executivo tem o prazo de 180 dias para aprovar, mediante decreto, o perfil profissiográfico de todas as funções de magistério, constante desta Lei.

Art. 24 – Os casos omissos decorrentes da implantação desta Lei serão dirimidos pelo Poder Executivo, no que couber, mediante decreto.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 25 – Haverá, na remuneração do Professor de Ensino Fundamental, parcelas móveis de *Gratificação*, destinadas a incentivar o aperfeiçoamento e a qualificação do Professor, visando estimular o acesso ao ensino superior de todo corpo docente do sistema.

Art. 26 – As parcelas móveis percebidas a título de incentivo serão extintas quando o professor alcançar em sua formação profissional a licenciatura plena.

Art. 27 – As parcelas móveis serão pagas pela parcela de receita oriunda do FUNDEF e dela dependerão sempre.

Art. 28 – O Poder Executivo Mediante Decreto, fica autorizado a definir os incentivos a que se refere o artigo anterior, bem assim as formas de avaliação e o critério de distribuição.

Art. 29 – A *Gratificação* só será concedida ao Professor que comprovar seu ingresso em curso devidamente regulamentado e reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará nos termos das Lei 9.424/96, ou aprovado pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 30 – As *Gratificações* deverão corresponder no seu todo, a parte não utilizada pelo corpo docente, por deficiência do padrão mínimo de formação profissional estabelecido pelo art. 64 da lei nº 9.394/96, e serão distribuídas proporcionalmente aos níveis intermediários de formação do professor.

Art. 31 – A *Gratificação* concedida, nunca será superior ao *salário base fixado para licenciatura plena, na última referência.*

Parágrafo Único – O professor que desistir de alcançar a licenciatura plena, perderá a *Gratificação* independente do nível alcançado no momento da desistência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ - CE

Art. 32 – O vencimento base do magistério, nos quadros permanentes, será o equivalente a 100 horas mensais, salvo os cargos em comissão.

Art. 33 – A opção de tempo integral será decidida a partir das necessidades efetivas do sistema municipal de ensino e os quantitativos flutuarão em função da relação entre custo e receitas educacionais, bem assim a matrícula de cada unidade.

Parágrafo único – Somente para efeito de aposentadoria, será definitivamente incorporado a tempo integral e nunca com menos de quinze anos de efetivo exercício nesse nível de compromisso.

Art. 34 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prêmios aos Professores e Alunos que se destacarem durante o ano letivo, com forma de incentivo ao corpo docente e discente do Município.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal através de decreto, estabelecerá a regulamentação para escolha dos destaques a que se refere este artigo.

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e seus efeitos financeiros retroativos a primeiro de janeiro de 1998.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacujá 16 de fevereiro
de 1998

Raimundo Rodrigues de Sousa
Raimundo Rodrigues de Sousa
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ - CE

ANEXO I

Quadro de Pessoal do Magistério Permanente
Categoria Funcional, Carreira, Classe, Nível, Referência e Qualificação

Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Nível	Ref.	Habilitação	Qtd.		
ENSINO FUNDAMENTAL	MAGISTÉRIO	Professor do Ensino Fundamental	A	I	01 a 03	3ª Pedagógico	50		
				II	04 a 06	4ª Pedagógico	15		
					B	I	07 a 09	Licenciatura curta	10
						II	10 a 12	Licenciatura Plena	120



Quadro de Provimentos em Comissão

ANEXO II

Categoria Funcional	Cargo	Classe	Nível	Qualificação de Ingresso	
Ensino Fundamental	Diretor de Unidade Escolar	A	I	Curso Normal com 03	
			II	Ou 04 anos de escolaridade	
		B	III	Curso superior com	
			IV	Licenciatura plena	
	Supervisor de Classe de 1ª a 4ª série	A	I	Curso normal de 03 anos	
			II	Curso normal de 04 anos	
		B	III	Licenciatura Curta	
			IV	Licenciatura Plena	
	Professor Principal para Disciplinas de Currículos	A	I	Curso Normal	
		B	II	Licenciatura Plena	
		Professor Principal para Supervisão de classes isoladas da sede	ÚNICA	I	NORMAL
	Técnico de Educação Para administração Central	A	I	Licenciatura Curta	
			II	Licenciatura Plena	
		B	III	Especialização	
			IV	Mestrado	



Quadro Suplemento

A N E X O III

Categoria Funcional	Função	Classe	Qualificação	Fundamento Legal
Ensino Fundamental	Professor Auxiliar	Única	Inexistente	C.F. e Lei 9.424/96



Quadro Permanente de Provimento Efetivo
Professor do Ensino Fundamental

ANEXO IV

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO BASE
01	130,00
02	135,00
03	140,00
04	145,00
05	150,00
06	155,00
07	160,00
08	165,00
09	170,00
10	175,00
11	180,00
12	185,00

Quadro Suplementar
Professor Auxiliar

ANEXO V

Referência	Vencimento Base
Unica	80,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ - CE

Tabela de Vencimento dos cargos de Provimento em Comissão

ANEXO VI

Cargo	Classe	Nível	Qtd.	Vencimento	Representação
DIR/UNID/ESCOLAR	A	I	05	130,00	250,00
		II	05	130,00	270,00
	B	III	05	130,00	350,00
		IV	005	130,00	400,00
SUPERVISOR DE CLASSES DE 1º A 4ª SÉRIE	A	I	03	130,00	280,00
		II	04	130,00	290,00
	B	III	04	130,00	300,00
		IV	03	130,00	320,00
PROFESSOR PRINCIPAL P/DISC. DE CURRÍCULO	A	I	02	130,00	280,00
	B	II	02	130,00	320,00
PROFESSOR PRINCIPAL P/SUPERVISÃO DE CLASSES ISOLADA DA SEDE	ÚNICA	I	10	130,00	170,00
TECNICO DE EDUCAÇÃO P/ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	A	I	02	130,00	290,00
		II	02	130,00	350,00
	B	III			440,00
		IV			520,00